



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 29 de janeiro de 2016

I

Série

Número 19

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 32/2016

Procede à 2.ª alteração da Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 81/2015, de 14 de abril, que aprovou e regulamentou o Programa de Ocupação Temporária de Desempregados, designado por POT, ambas da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

**SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E
ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 32/2016**

de 29 de janeiro

A Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 81/2015, de 14 de abril, aprovou e regulamentou o Programa de Ocupação Temporária de Desempregados, adiante designado por POT.

Decorrido sensivelmente um ano e meio da sua entrada em vigor e efetuada uma avaliação ao referido Programa, urge introduzir algumas alterações de modo a que este possa, com maior eficácia, continuar a atingir os objetivos que nortearam a sua elaboração.

Nestes termos, e dado que o referido Programa tem-se revelado um instrumento de vital importância para o combate da precariedade do emprego no Porto Santo, decorrente da sua sazonalidade, com impacto extremamente positivo na micro economia local, aditou-se um número 2 ao artigo 4.º, no qual é referido que no caso de residentes na ilha do Porto Santo que não sejam titulares de prestações de desemprego ou titulares de rendimento social de inserção (RSI), o período mínimo de inscrição é de 60 dias consecutivos.

Ao referido artigo 4.º foi ainda aditado um número 3, que visa incluir como destinatários do programa os utentes dos serviços de reinserção social que tenham cumprido penas ou medidas de execução na comunidade.

Por outro lado, constata-se que muitos dos participantes encontram-se perto da idade de aposentação ou reforma, pelo que se introduz uma alteração ao artigo 6.º, prevendo-se que, nas situações em que no final da atividade ocupacional os participantes se encontrem a menos de um ano da idade de aposentação ou reforma, o programa possa ser prorrogado, por esse período, se houver disponibilidade e interesse por parte da entidade enquadradora e dos participantes.

No artigo 7.º, e tendo por objetivo clarificar as regras que respeita ao horário do programa, foram aditados dois números, estabelecendo-se que fixados o horário e o período de descanso semanal, os mesmos não podem ser alterados sem a concordância do participante, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM e respetiva autorização e que a referida alteração só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.

No artigo 11.º, relativo à aprovação das candidaturas e tendo por objetivo harmonizar a legislação relativa aos programas de emprego, foi alterado o número 2, no qual é estabelecido que, em caso de decisão favorável, as entidades assinam um termo de aceitação no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a respetiva notificação.

Relativamente às regras de recrutamento e seleção de candidaturas, previstas no artigo 12.º, introduz-se algumas alterações tendo em vista a sua clarificação.

Introduz-se igualmente a possibilidade do subsídio de alimentação, previsto no n.º 3 do artigo 13.º e no n.º 3 do artigo 14.º, poder ser substituído pelo fornecimento de refeição completa, nas situações das entidades enquadradas disporem de uma cantina.

No que concerne ao Acordo de Atividade Ocupacional, previsto no artigo 18.º, este deixa de ter uma estrutura tripartida, passando a ser celebrado entre a entidade enquadradora e o participante.

O regime das faltas sofre igualmente uma alteração, sendo eliminado o pagamento das faltas justificadas a 65%, conforme se encontrava plasmado no n.º 5 do artigo 20.º.

Ainda tendo por objetivo harmonizar a legislação relativa aos programas de emprego, foi introduzida uma alteração na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º, relativo às exclusões, passando agora a ser excluídos os candidatos que faltem ainda que justificadamente mais de 15 dias consecutivos ou interpolados.

O mesmo princípio esteve subjacente à alteração introduzida ao n.º 2 do artigo 23.º, relativo à suspensão da atividade quando esta seja imputável ao participante, bem como aos n.ºs 2, 5, 6 e 7 do artigo 30.º, respeitantes ao prazo concedido para efeitos de apresentação do requerimento do prémio de emprego, que é reduzido de 45 dias para 30 dias consecutivos, formas de pagamento e regras a observar por parte das entidades beneficiárias do apoio.

De igual forma o artigo 31.º, prevê que a concessão dos prémios de emprego passe agora a ser precedida da celebração de um termo de aceitação e não de um contrato de concessão de incentivos, estipulando-se, no n.º 3 do artigo 33.º, um regime menos penalizador para os casos de incumprimento no decurso do Programa, uma vez que nestas situações a entidade deixa de ficar definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação, no âmbito das diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM, passando o referido impedimento a ser de apenas dois anos.

Finalmente, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 34.º, passam a constar as situações de restituição proporcional ou total do apoio financeiro, no caso de incumprimento decorrente da atribuição do prémio de emprego.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2015/M, de 19 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 81/2015, de 14 de abril, ambas da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 137/2014,
de 6 de agosto

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 18.º, 20.º, 21.º, 23.º, 30.º, 31.º, 33.º e 34.º, da Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 81/2015, de 14 de abril, ambas da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º
[...]

1. (Anterior proémio do artigo)
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)

- e) Serem desempregados com idade igual ou superior a 55 anos inscritos no IEM, IP-RAM há, pelo menos 60 dias consecutivos.
2. No caso de residentes na ilha do Porto Santo, que não se enquadrem nas alíneas a) e b) do número anterior, o período mínimo de inscrição é de 60 dias consecutivos.
3. São igualmente destinatários deste programa os utentes dos serviços de reinserção social que tenham cumprido penas ou medidas de execução na comunidade e cujo projeto individual de reinserção social contemple a área do emprego mediante proposta devidamente fundamentada dos respetivos serviços.

Artigo 6.º
[...]

1.
2.
3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, nas situações em que no final da atividade ocupacional os participantes se encontrem a menos de um ano da idade de aposentação ou reforma, o programa pode ser prorrogado por esse período, se houver disponibilidade e interesse por parte da entidade enquadradora e dos participantes.
4. (Anterior n.º 3.)

Artigo 7.º
[...]

1.
2.
3.
4.
5. Fixados o horário e o período de descanso semanal, os mesmos não podem ser alterados sem a concordância do participante, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM e respetiva autorização.
6. A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.

Artigo 11.º
[...]

1.
2. Em caso de decisão favorável, as entidades enquadradoras assinam um termo de aceitação, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a respetiva notificação.
3. (Anterior n.º 2.)
4. (Anterior n.º 3.)

Artigo 12.º
[...]

1.
2.

3. Excetua-se o cumprimento do número anterior quando:
- a) Na primeira candidatura anual seja proposto apenas um candidato, contando esta situação no apuramento da aplicação do disposto no n.º 2 nas candidaturas seguintes;
- b) Na última candidatura, com a qual se esgota a quota total atribuída, o total dos candidatos indicados pela entidade enquadradora for inferior a 50%, a entidade pode indicar mais candidatos até ao limite dessa percentagem, com arredondamento à unidade inferior.
4. O IEM, IP-RAM procede à seleção de candidatos, de acordo com o perfil definido pela entidade enquadradora, dando prioridade a:
- a) Desempregados que tenham sido sinalizados pelo IEM, IP-RAM, pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM ou pelos Serviços de Reinserção Social como sendo especialmente desfavorecidos face ao mercado de trabalho;
- b) Desempregados de longa duração.

5. (Anterior n.º 4.)

Artigo 13.º
[...]

1.
2.
3. Aos participantes é atribuído um subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente dos valores dos subsídios atribuídos pela entidade enquadradora aos seus trabalhadores, ou, em substituição, refeição, quando se encontrem reunidas as condições previstas no n.º 4 do artigo 14.º.
4.
5. Nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, face às suas limitações físicas e motoras, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.
6.
7.

Artigo 14.º
[...]

1.
2.
- a)
- b) O subsídio de transporte nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%;
- c)
3.
4. No caso das entidades enquadradoras disporem de cantina, o subsídio de alimentação referido no número anterior pode ser substituído pelo fornecimento de refeição completa.

Artigo 18.º
[...]

1. É celebrado um Acordo de Atividade Ocupacional, entre a entidade enquadradora e o participante, do qual constam as condições de desenvolvimento da atividade e as obrigações assumidas por cada uma das partes.

2.

Artigo 20.º
[...]

1.

2.

3.

4.

- a)
- b) As faltas justificadas por motivo de doença, desde que o participante beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
- c) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o participante tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho;
- d) As faltas justificadas para assistência a membro do agregado familiar;
- e) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pelo empregador.

5. (Revogado.)

Artigo 21.º
[...]

1.

- a)
- b)
- c) Faltem injustificadamente durante 5 dias úteis consecutivos ou interpolados;
- d) Faltem ainda que justificadamente mais de 15 dias consecutivos ou interpolados;
- e)
- f)
- g)
- h)

2.

3.

4.

5.

6.

Artigo 23.º
[...]

1.

2. A entidade enquadradora pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do participante, em caso de doença, durante um período não superior a 120 dias consecutivos, ou licenças por parentalidade, nos termos regulados na legislação aplicável.

3.

4.

Artigo 30.º
[...]

1.

2. O requerimento para o apoio referido no número anterior, deve ser apresentado no prazo máximo de 30 dias consecutivos após a celebração do contrato.

3.

4.

5. O pagamento do apoio é efetuado em duas prestações de igual montante, da seguinte forma:

- a) A primeira prestação é paga após o início de vigência do contrato de trabalho, no prazo de 30 dias consecutivos após a receção do termo de aceitação;
- b) A segunda prestação é paga no caso de contratos com duração inicial de 12 meses ou superior ou de contratos sem termo, no mês subsequente ao mês civil em que se completa;
- c) (Revogada.)

6. As entidades enquadradoras que beneficiem deste apoio devem observar as seguintes regras:

- a) Manutenção do contrato até ao respetivo termo ou, em caso de contrato sem termo, durante um período mínimo de 1 ano, contado a partir da data da respetiva celebração;
- b) Assegurar a criação líquida de postos de trabalho e o volume de emprego.

7. Para efeitos de aferição do volume de emprego a acompanhar e da criação líquida de postos de trabalho, são usadas as seguintes regras:

- a) Considera-se criação líquida de postos de trabalho, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados á entidade enquadradora resultante da contratação do posto de trabalho apoiado;
- b) O número de trabalhadores vinculado á entidade enquadradora é calculado pela média do número de trabalhadores dos 6 meses anteriores ao início do Programa;
- c) O volume de emprego resulta da soma do número de trabalhadores vinculados á entidade empregadora e do(s) posto(s) de trabalho a apoiar.

8. (Revogado.)

Artigo 31.º
Termo de Aceitação

A concessão dos prémios de emprego é precedida da celebração de um termo de aceitação, conforme modelo e conteúdo elaborado pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 33.º
[...]

1.

2.

3. Se, no decurso do POT, for constatado que a entidade enquadradora não assumiu os encargos com a alimentação ou transporte do participante, após advertência para que regularize a situação no prazo máximo de 15 dias úteis, é determinada a cessação do programa, incorrendo a entidade numa situação de incumprimento e ficando impedida durante dois anos de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 34.º
[...]

1.
2.
3. A entidade enquadradora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido quando se verifique alguma das seguintes situações:
- O trabalhador abrangido pelo programa promova a denúncia do contrato de trabalho;
 - A entidade enquadradora e o trabalhador abrangido pelo programa façam cessar o contrato de trabalho por acordo;
 - Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
 - Incumprimento do requisito de criação líquida e manutenção do nível de emprego.
4. A entidade enquadradora deve restituir a totalidade do apoio financeiro respeitante ao trabalhador em relação ao qual se verifique uma das seguintes situações:
- Despedimento coletivo por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação, bem como despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito ou cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade enquadradora, efetuados durante o período de duração do apoio;
 - Resolução lícita do contrato de trabalho pelo trabalhador;
 - Incumprimento da obrigação de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
5.
6.
7.»

Artigo 3.º
Disposição transitória

- A presente Portaria aplica-se às candidaturas pendentes, ainda não aprovadas.
- As candidaturas aprovadas e ainda não iniciadas podem optar pelo regime previsto na presente Portaria, desde que manifestem esse interesse, por escrito.

Artigo 4.º
Revogação

É revogado o n.º 5 do artigo 20.º, a alínea c) do n.º 5 e o n.º 8 do artigo 30.º da Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 81/2015, de 14 de abril, ambas da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 5.º
Republicação

Procede-se à republicação, em anexo, da Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, alterada e republicada pela Portaria n.º 81/2015, de 14 de abril, ambas da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao dia da sua publicação.

Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, aos 27 dias do mês de janeiro de 2016.

A SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, Rubina Maria Branco Leal Vargas

Anexo da Portaria n.º 32/2016, de 29 de janeiro
(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Portaria n.º 137/2014,
de 6 de agosto

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova e regulamenta o Programa de Ocupação Temporária de Desempregados, adiante designado por POT, promovido pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.

Artigo 2.º
Objetivos

O POT tem os seguintes objetivos:

- Proporcionar aos participantes uma ocupação em trabalho socialmente necessário;
- Possibilitar aos participantes uma experiência de trabalho e formação suplementar que lhes facilite, no futuro, a obtenção de um emprego estável;
- Contribuir para evitar o afastamento prolongado dos participantes relativamente ao mercado de trabalho.

Artigo 3.º
Entidades enquadradoras

- Podem candidatar-se ao POT as pessoas coletivas de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos, bem como as que, sendo de direito privado, possuam capital maioritariamente público e desempenhem atividades relevantes para a satisfação de necessidades sociais ou coletivas.
- A entidade enquadradora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - Encontrar-se regularmente constituída;
 - Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
 - Dispor de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;

- d) Ter a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais e regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM;
 - e) Possuir sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
 - f) Cumprir os demais requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários;
 - g) Cumprir os demais requisitos previstos em regulamentação específica elaborada pelo IEM, IP-RAM, e no respetivo Acordo de Atividade Ocupacional.
3. Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.

Artigo 4.º Destinatários

1. O POT tem como destinatários os desempregados inscritos no IEM, IP-RAM, que reúnam uma das seguintes condições:
- a) Serem titulares de prestações de desemprego;
 - b) Serem titulares do rendimento social de inserção (RSI);
 - c) Serem desempregados de longa duração;
 - d) Serem desempregados inscritos há pelo menos 6 meses, com nível de qualificação inferior a 4 de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações;
 - e) Serem desempregados com idade igual ou superior a 55 anos inscritos no IEM, IP-RAM há, pelo menos 60 dias consecutivos.
2. No caso de residentes na ilha do Porto Santo, que não se enquadrem nas alíneas a) e b), do número anterior, o período mínimo de inscrição é de 60 dias consecutivos.
3. São igualmente destinatários deste programa os utentes dos serviços de reinserção social que tenham cumprido penas ou medidas de execução na comunidade e cujo projeto individual de reinserção social contemple a área do emprego mediante proposta devidamente fundamentada dos respetivos serviços.

Artigo 5.º Projeto de Atividade Ocupacional

O projeto de atividade ocupacional visa, designadamente, a participação em trabalho socialmente necessário inserido em projetos ocupacionais organizados pelas entidades enquadradoras, em benefício da coletividade, aprovados pelo IEM, IP-RAM, desde que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser compatível com a capacidade, preparação e experiência do trabalhador desempregado, e não lhe causar prejuízo grave, designadamente na acessibilidade ao local de trabalho;
- b) Consistir prioritariamente na realização de tarefas úteis à coletividade e que revistam um interesse de natureza social;
- c) Permitir a execução de tarefas de acordo com as normas legais de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 6.º Duração

1. O projeto de atividade ocupacional previsto no presente programa tem a duração máxima de 12 meses, não prorrogáveis.
2. Excetua-se do disposto no número anterior, os casos em que os participantes tenham idade igual ou superior a 55 anos, em que a duração do programa pode ir até 24 meses, não prorrogáveis.
3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, nas situações em que no final da atividade ocupacional os participantes se encontrem a menos de um ano da idade de aposentação ou reforma, o programa pode ser prorrogado por esse período, se houver disponibilidade e interesse por parte da entidade enquadradora e dos participantes.
4. Os desempregados que já participaram em programa ocupacional e que, por motivos que não lhes sejam imputáveis, apenas cumpriram um período igual ou inferior a 50% do tempo máximo previsto para o programa, poderão ser colocados no POT.

Artigo 7.º Horário

1. Os participantes devem praticar um horário de 30 horas semanais, não ultrapassando as 6 horas diárias.
2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante 5 dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso.
3. Em cada dia completo de atividade, deve haver um intervalo de, pelo menos, uma hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a 4 horas.
4. Aos participantes não pode ser atribuído o regime de jornada contínua.
5. Fixados o horário e o período de descanso semanal, os mesmos não podem ser alterados sem a concordância do participante, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM e respetiva autorização.
6. A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.

Artigo 8.º Candidaturas

1. As entidades interessadas devem apresentar ao IEM, IP-RAM, os seus projetos de ocupação, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo IEM, IP-RAM ou obtido digitalmente através do seu sítio na internet, com um mínimo de 30 dias de antecedência em relação à data em que pretendem o início da atividade.
2. As entidades podem candidatar-se a um número máximo de participantes, de acordo com critérios a serem definidos por deliberação do conselho diretivo, tendo em conta, nomeadamente, o tipo de entidade e a sua dimensão.

3. O número máximo de participantes por entidade pode, excepcionalmente, não ser aplicado, nos casos em que os projetos ocupacionais tenham uma abrangência regional e sejam considerados de relevante interesse social.
4. Para efeitos do número anterior, a entidade deve apresentar, juntamente com a candidatura, um requerimento dirigido ao presidente do conselho diretivo do IEM, IP-RAM com a descrição pormenorizada do projeto que fundamente a necessidade de enquadrá-lo na referida situação excepcional.
5. Para cada candidatura e para cada função a desempenhar pelos participantes, a entidade enquadradora indica um responsável pelo acompanhamento da atividade, o qual deverá exercer funções que lhe permitam acompanhar o dia-a-dia da atividade do participante.
6. Ao responsável referido no número anterior, compete avaliar o desenvolvimento da atividade do participante, colaborar com os técnicos do IEM, IP-RAM aquando das suas visitas ao local da atividade e elaborar um relatório final de avaliação, em impresso próprio, a remeter ao IEM, IP-RAM no final da ocupação.

Artigo 9.º

Apreciação das candidaturas

1. Após a receção dos processos de candidatura, o IEM, IP-RAM verifica se estão preenchidos todos os requisitos e se são acompanhados de toda a documentação exigida.
2. O IEM, IP-RAM pode solicitar às entidades os esclarecimentos que se revelem necessários, bem como a entrega de elementos instrutórios complementares.
3. As entidades enquadradoras têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, passado esse prazo sem que se observe a entrega dos elementos solicitados, a candidatura é arquivada.
4. As candidaturas são analisadas no prazo de 20 dias seguidos, a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se este prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou a entrega de elementos instrutórios complementares.
5. As candidaturas são indeferidas, nomeadamente por:
 - a) Não reunirem as condições de acesso;
 - b) Inexistência de candidatos que se adequem ao projeto;
 - c) Excederem a disponibilidade orçamental do programa.

Artigo 10.º

Crítérios de ordenação de candidaturas

1. A seleção e ordenação das candidaturas atende, prioritária e sucessivamente, aos seguintes critérios:

- a) Entidades que tendo participado nos últimos dois anos em programas ocupacionais, admitiram para os seus quadros um maior número de participantes;
 - b) Entidades que não tenham participado nesta medida nem em outros programas ocupacionais no último ano;
 - c) Candidaturas em áreas em que o interesse coletivo tenha maior relevância, nomeadamente educação, saúde e segurança social, e ainda as que se destinem aos denominados serviços públicos essenciais ou a acudir ou prevenir situações de catástrofe;
 - d) Data de entrada da candidatura.
2. Depois da aplicação dos critérios referidos no número anterior, não sendo possível a completa hierarquização das candidaturas, caberá ao conselho diretivo do IEM, IP-RAM, o estabelecimento de outros critérios que se revelem necessários.

Artigo 11.º

Aprovação das candidaturas

1. A aprovação das candidaturas é da competência do presidente do conselho diretivo do IEM, IP-RAM, e realiza-se por fases, em regra mensais.
2. Em caso de decisão favorável, as entidades enquadradoras assinam um termo de aceitação, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a respetiva notificação.
3. A distribuição da dotação orçamental e o número de vagas mensais são definidas por deliberação do conselho diretivo do IEM, IP-RAM.
4. As candidaturas que não sejam aprovadas são arquivadas.

Artigo 12.º

Recrutamento e seleção de candidatos

1. O IEM, IP-RAM pode aceitar a indicação de candidatos propostos pelas entidades desde que os mesmos cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 4.º.
2. A indicação referida no número anterior não pode ultrapassar 50% do total de vagas por candidatura, com arredondamento à unidade inferior.
3. Excetua-se o cumprimento do número anterior quando:
 - a) Na primeira candidatura anual seja proposto apenas um candidato, contando esta situação no apuramento da aplicação do disposto no n.º 2 nas candidaturas seguintes;
 - b) Na última candidatura, com a qual se esgota a quota total atribuída, o total dos candidatos indicados pela entidade enquadradora for inferior a 50%, a entidade pode indicar mais candidatos até ao limite dessa percentagem, com arredondamento à unidade inferior.
4. O IEM, IP-RAM procede à seleção de candidatos, de acordo com o perfil definido pela entidade enquadradora, dando prioridade a:

- a) Desempregados que tenham sido sinalizados pelo IEM, IP-RAM, pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM ou pelos Serviços de Reinserção Social como sendo especialmente desfavorecidos face ao mercado de trabalho;
 - b) Desempregados de longa duração.
5. A recusa injustificada em participar em atividades ocupacionais por parte dos beneficiários de prestações de desemprego ou RSI, determina a anulação da inscrição no IEM, IP-RAM pelo período de 90 dias, bem como a cessação das referidas prestações sociais.

Artigo 13.º Direitos dos participantes

1. Aos participantes é concedida uma compensação mensal de valor correspondente ao Indexante de Apoios Sociais (IAS).
2. Quando os participantes sejam beneficiários de prestações de desemprego, a compensação é no valor de 25% do IAS, exceto se a soma dos dois valores for inferior a este, situação em que o IEM, IP-RAM comparticipa no montante remanescente.
3. Aos participantes é atribuído um subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente dos valores dos subsídios atribuídos pela entidade enquadradora aos seus trabalhadores, ou, em substituição, refeição, quando se encontrem reunidas as condições previstas no n.º 4 do artigo 14.º.
4. Aos participantes é também atribuído um subsídio mensal de transporte correspondente ao custo do passe em transporte coletivo, exceto no caso do participante poder, normalmente, deslocar-se a pé até ao local da atividade, ou lhe for fornecido o transporte pela entidade enquadradora.
5. Nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, face às suas limitações físicas e motoras, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.
6. Os participantes no POT são abrangidos por um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa da atividade.
7. Os participantes que não sejam titulares de prestações de desemprego são abrangidos pelo regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, cabendo aos mesmos a contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, devida pelo trabalhador.

Artigo 14.º Comparticipações do IEM, IP-RAM e das entidades enquadradoras

1. Os encargos com a realização do programa são repartidos entre o IEM, IP-RAM e as entidades enquadradoras, de acordo com o disposto nos números seguintes:

2. O IEM, IP-RAM suporta:
 - a) As compensações mensais e o seguro de acidentes de trabalho;
 - b) O subsídio de transporte nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%;
 - c) Os encargos decorrentes da inscrição dos participantes na segurança social e da contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor.
3. Cabe à entidade enquadradora suportar os subsídios de alimentação e de transporte.
4. No caso das entidades enquadradoras disporem de cantina, o subsídio de alimentação referido no número anterior pode ser substituído pelo fornecimento de refeição completa.

Artigo 15.º Outros direitos dos participantes

1. As entidades enquadradoras devem facultar aos participantes as condições e os meios necessários ao exercício da sua atividade, suportando eventuais despesas de transporte quando as tarefas a desempenhar obrigarem a deslocação para fora do local normal da atividade.
2. Nos programas com duração máxima de 12 e 24 meses, os participantes têm direito, ao fim de cada período de 6 meses de ocupação, respetivamente, a um período de 5 e 10 dias úteis de descanso, devendo obrigatoriamente ser gozados no mês seguinte.
3. O último período de descanso a que o participante tenha direito deve ser gozado no penúltimo mês da ocupação.

Artigo 16.º Colaboração das entidades enquadradoras

No decurso das atividades do programa, as entidades enquadradoras devem:

- a) Proporcionar aos participantes uma atividade compatível com as suas qualificações e experiência profissional;
- b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos participantes, das obrigações inerentes à participação no programa;
- c) Prestar colaboração, quando solicitada, no processo administrativo e de avaliação dos projetos de atividade ocupacional;
- d) Permitir a ida dos participantes ao IEM, IP-RAM sempre que forem, por este, convocados.

Artigo 17.º Ações de informação e formação

1. Ao longo da atividade ocupacional, o IEM, IP-RAM poderá promover ações de informação e formação versando, nomeadamente, matérias como higiene e segurança no trabalho, técnicas de procura de emprego, técnicas de entrevista, informação e orientação profissional e empreendedorismo.
2. As ações têm, por objetivo:
 - a) Suscitar interesse nos participantes para a resolução do seu problema de emprego;

b) Facultar aos participantes, informações sobre o mercado de trabalho e potenciais oportunidades de criação ou ocupação de postos de trabalho.

3. As entidades enquadradoras são obrigadas, mediante convocatória do IEM, IP-RAM, a dispensar os participantes para assistirem às referidas ações.

Artigo 18.º
Acordo de Atividade Ocupacional

1. É celebrado um Acordo de Atividade Ocupacional, entre a entidade enquadradora e o participante, do qual constam as condições de desenvolvimento da atividade e as obrigações assumidas por cada uma das partes.
2. A entidade enquadradora tem o dever de proceder à devolução do acordo devidamente assinado, no prazo máximo de quinze dias após a receção do mesmo.

Artigo 19.º
Assiduidade

As entidades enquadradoras efetuam o controlo mensal de assiduidade dos participantes e submetem através da plataforma online do IEM, IP-RAM a assiduidade até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita.

Artigo 20.º
Regime de faltas

1. Aos participantes são aplicáveis os tipos de faltas em vigor no Código do Trabalho.
2. Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.
3. É considerada falta justificada, sem perda do respetivo subsídio complementar, a falta semanal dada pelo participante que seja beneficiário de prestações de desemprego, para efetuar diligências de procura de emprego, desde que comprove a efetivação das mesmas.
4. Implicam o desconto correspondente na compensação mensal:
 - a) As faltas injustificadas;
 - b) As faltas justificadas por motivo de doença, desde que o participante beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
 - c) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o participante tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho;
 - d) As faltas justificadas para assistência a membro do agregado familiar;
 - e) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pelo empregador.
5. (Revogado.)

Artigo 21.º
Exclusões

1. São excluídos do programa os candidatos que:
 - a) Prestem falsas declarações com vista à participação no programa;
 - b) Não compareçam no primeiro dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
 - c) Faltarem injustificadamente durante 5 dias úteis consecutivos ou interpolados;
 - d) Faltarem, ainda que justificadamente mais de 15 dias consecutivos ou interpolados;
 - e) Não cumpram as obrigações previstas no acordo de atividade ocupacional;
 - f) Mostrem inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
 - g) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
 - h) Tenham atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
2. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, a exclusão é imediata devendo a entidade enquadradora informar por escrito o participante e o IEM, IP-RAM, no prazo máximo de 5 dias.
3. A decisão de exclusão do programa nos casos previstos nas alíneas e) a h) do n.º 1, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao participante pela entidade enquadradora, e conter a indicação dos factos que a motivaram.
4. A decisão prevista no número anterior deverá ser precedida de uma advertência, por escrito e fundamentada, ao participante, quando se considere que a subsistência do contrato ainda é viável.
5. Da advertência da rescisão do acordo, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade enquadradora dar conhecimento ao IEM, IP-RAM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de 5 dias.
6. Os participantes excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias, da sua inscrição no IEM, IP-RAM, podendo ainda ver cessado o seu direito às prestações de desemprego ou RSI de que estejam a usufruir.

Artigo 22.º
Cessação da atividade

A atividade ocupacional termina, de imediato, se o participante obtiver colocação profissional, seja por sua iniciativa ou do IEM, IP-RAM.

Artigo 23.º
Suspensão da atividade

1. Por motivos devidamente justificados, que se prendam com as funções desempenhadas pela instituição onde se desenrola a atividade ocupacional, pode a entidade enquadradora solicitar ao IEM, IP-RAM a interrupção temporária da atividade, não podendo ter duração inferior a uma semana ou superior a um mês.

2. A entidade enquadradora pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do participante, em caso de doença, durante um período não superior a 120 dias consecutivos, ou licenças por parentalidade, nos termos regulados na legislação aplicável.
3. Nos casos em que a interrupção da atividade seja autorizada pelo IEM, IP-RAM, o participante não recebe as compensações previstas e o período de colocação é acrescentado por tempo igual ao da suspensão, salvo nos casos em que o participante é titular de prestações de desemprego e já tenha esgotado o período de atribuição das mesmas.
4. A suspensão referida nos números anteriores, só pode ser solicitada uma vez em cada uma das situações, no decurso da ocupação.

Artigo 24.º Desistências

1. O participante e a entidade enquadradora podem, cada qual, desistir do programa, devendo essa intenção ser comunicada à outra parte e ao IEM, IP-RAM, mediante comunicação, com indicação do respetivo motivo.
2. A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados pelo IEM, IP-RAM, não justificados, fica inibida de participar nos programas de emprego, promovidos pelo IEM, IP-RAM, pelo prazo de 12 meses.
3. O participante que desista por motivos que sejam considerados, não justificados, fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM pelo prazo de 90 dias e verã canceladas as prestações de desemprego ou RSI de que possa estar a usufruir.

Artigo 25.º Substituições

1. Em caso de desistência ou exclusão durante o primeiro mês de ocupação, procede-se à substituição do participante, respeitando os critérios de seleção e desde que sejam mantidas, pela entidade, as condições que levaram à aprovação da candidatura.
2. Para além do limite temporal definido no número anterior, o processo será arquivado.

Artigo 26.º Impedimentos

1. Não podem ser colocados, ao abrigo deste Programa, numa determinada entidade, os desempregados que tenham tido, com essa entidade, uma anterior relação de trabalho ou de prestação de serviços.
2. Os desempregados que já tenham estado integrados em programas de emprego promovidos pelo IEM, IP-RAM, à exceção dos referentes à criação de postos de trabalho, não podem ser integrados neste programa, sem que tenha decorrido um ano após o final do programa anterior e numa diferente entidade.

Artigo 27.º Pagamento dos subsídios

Os subsídios pagos pelo IEM, IP-RAM são processados e liquidados mensalmente, diretamente ao participante por transferência bancária, a partir do dia 15 do mês seguinte ao da atividade desenvolvida de acordo com a assiduidade remetida pela entidade enquadradora.

Artigo 28.º Dispensa do controle quinzenal

Os trabalhadores que auferem prestações de desemprego e sejam inseridos no POT estão, durante esse período, dispensados do dever de apresentação quinzenal no IEM, IP-RAM ou nos locais por este indicados, para efeitos do controle previsto no Regime Jurídico de Proteção Social da Eventualidade de Desemprego dos Trabalhadores por Conta de Outrem.

Artigo 29.º Acompanhamento

O POT é objeto de acompanhamento, avaliação e controlo por parte do IEM, IP-RAM, devendo os participantes e as entidades enquadradoras, proporcionar toda a colaboração que lhes seja solicitada para a prossecução dessas tarefas.

Artigo 30.º Prémio de emprego

1. As entidades privadas que, no prazo de um mês após o final da ocupação, celebrem por escrito com os participantes contratos de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um apoio financeiro, a ser concedido pelo IEM, IP-RAM, nos termos do disposto nos números seguintes.
2. O requerimento para o apoio referido no número anterior, deve ser apresentado no prazo máximo de 30 dias consecutivos após a celebração do contrato.
3. O referido apoio financeiro, reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor de 8 e 4 vezes o valor correspondente ao IAS, por cada posto de trabalho criado mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo ou com termo, respetivamente.
4. O apoio referido no número anterior é de 10 ou 6 vezes o valor correspondente ao IAS, quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas portadoras de deficiência e/ou com incapacidade igual ou superior a 60%.
5. O pagamento do apoio é efetuado em duas prestações de igual montante, da seguinte forma:
 - a) A primeira prestação é paga após o início de vigência do contrato de trabalho, no prazo de 30 dias consecutivos após a receção do termo de aceitação;
 - b) A segunda prestação é paga no caso de contratos com duração inicial de 12 meses ou superior ou de contratos sem termo, no mês subsequente ao mês civil em que se completa;
 - c) (Revogada.)

6. As entidades enquadradoras que beneficiem deste apoio devem observar as seguintes regras:
 - a) Manutenção do contrato até ao respetivo termo ou, em caso de contrato sem termo, durante um período mínimo de 1 ano, contado a partir da data da respetiva celebração;
 - b) Assegurar a criação líquida de postos de trabalho e o volume de emprego.
7. Para efeitos de aferição do volume de emprego a acompanhar e da criação líquida de postos de trabalho, são usadas as seguintes regras:
 - a) Considera-se criação líquida de postos de trabalho, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade enquadradora resultante da contratação do posto de trabalho apoiado;
 - b) O número de trabalhadores vinculado à entidade enquadradora é calculado pela média do número de trabalhadores dos 6 meses anteriores ao início do Programa;
 - c) O volume de emprego resulta da soma do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora e do(s) posto(s) de trabalho a apoiar.
8. (Revogado.)

Artigo 31.º
Termo de Aceitação

A concessão dos prémios de emprego é precedida da celebração de um termo de aceitação, conforme modelo e conteúdo elaborado pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 32.º
Valor máximo dos apoios

Aos incentivos concedidos ao abrigo desta Portaria concedidos ao abrigo do artigo 30.º aplica-se a regra prevista para os Auxílios de Minimis definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 33.º
Incumprimento no decurso do POT

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma, implica a devolução dos pagamentos efetuados pelo IEM, IP-RAM aos participantes, sem prejuízo de eventual procedimento civil ou criminal.
2. O incumprimento reiterado das obrigações administrativas assumidas no âmbito deste programa, nomeadamente o envio extemporâneo dos documentos contratuais e assiduidade online, implica a revogação da aprovação, ficando a entidade enquadradora impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.
3. Se, no decurso do POT, for constatado que a entidade enquadradora não assumiu os encargos com a alimentação ou transporte do participante, após advertência para que regularize a situação no prazo máximo de 15 dias úteis, é determinada a cessação do programa, incorrendo a entidade numa situação

de incumprimento e ficando impedida durante dois anos de poder beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação no âmbito das diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 34.º
Incumprimento decorrente da atribuição do prémio ao emprego

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios à contratação previstos neste diploma, implica a devolução da totalidade dos montantes atribuídos, sem prejuízo de procedimento civil e criminal.
2. O não cumprimento das condições de concessão do apoio implica a obrigação da reposição dos montantes atribuídos acrescidos dos juros legais.
3. A entidade enquadradora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido quando se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) O trabalhador abrangido pelo programa promova a denúncia do contrato de trabalho;
 - b) A entidade enquadradora e o trabalhador abrangido pelo programa façam cessar o contrato de trabalho por acordo;
 - c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
 - d) Incumprimento do requisito de criação líquida e manutenção do nível de emprego.
4. A entidade enquadradora deve restituir a totalidade do apoio financeiro respeitante ao trabalhador em relação ao qual se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Despedimento coletivo por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação, bem como despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito ou cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade enquadradora, efetuados durante o período de duração do apoio;
 - b) Resolução lícita do contrato de trabalho pelo trabalhador;
 - c) Incumprimento da obrigação de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
5. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou comparticipações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, nos termos do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de dezembro.
6. A entidade enquadradora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de um novo apoio desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida de forma voluntária.
7. A entidade enquadradora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação no âmbito das diferentes medidas de emprego se, perante o incumprimento, não efetuar o pagamento de forma voluntária ou se ocorrer a situação prevista no n.º 1.

Artigo 35.º
Acumulação de apoios

1. Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza, com exceção de benefícios fiscais e de isenção ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.
2. As entidades enquadradoras que tenham beneficiado de um POT, não podem em relação ao mesmo participante, candidatar-se à medida Programa de Incentivos à Contratação (PIC) ou a outra medida de emprego que preveja um apoio à contratação.

Artigo 36.º
Financiamento

O financiamento deste programa é assegurado pelo orçamento privativo do IEM, IP-RAM, o qual pode ser cofinanciado pelo Fundo Social Europeu.

Artigo 37.º
Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

As dúvidas e a eventual resolução de lacunas que possam vir a ser suscitadas pela aplicação deste programa, são resolvidas por deliberação do conselho diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 38.º
Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 40/2012, de 14 de março, 48/2012, de 11 de abril e 50/2012, de 12 de abril, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 39.º
Disposições transitórias

1. Os desempregados colocados no âmbito das Portarias referidas no artigo anterior, mantêm-se abrangidas pelas mesmas, até à sua conclusão e arquivamento.
2. O prazo previsto no n.º 1 do artigo 8.º pode, por despacho do presidente do conselho diretivo do IEM, IP-RAM, ser reduzido em relação ao primeiro período de candidaturas após entrada em vigor desde diploma.

Artigo 40.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €4,26 (IVA incluído)